

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: 10680.004.124/92-06
RECURSO Nº : 79196
MATÉRIA : IRPF - EXs. : 1.987 e 1990
RECORRENTE : JOSÉ PINTO DE ALMEIDA
RECORRIDA : DRF/GOVERNADOR VALADARES/MG
SESSÃO DE : 22 de fevereiro de 1.995
ACÓRDÃO Nº : 103-16.027

IRPF - DECORRÊNCIA - A solução dada ao processo matriz, relativo ao imposto de renda-pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente face a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Dado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ PINTO DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR provimento ao recurso**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO AD-HOC

FORMALIZADO EM : 02 JUL 1996

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: César Antônio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Flávio Almeida Migowski, Sônia Nacinovic, Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680.004.124/92-06
ACÓRDÃO Nº : 103.16.027
RECURSO Nº: 79.196
RECORRENTE : JOSÉ PINTO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

JOSÉ PINTO DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 45/46, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01.

Trata-se de exigência de imposto de renda pessoa-física, apurada em procedimento fiscal na empresa ALMEIDÃO SUPERMECADO LTDA., C.G.C. nº 25.927.443/0001-53, que apurou omissão de receitas operacionais nos anos de 1986 a 1989, conforme processo nº 10680.004.120/92-47, gerando como consequência a distribuição de lucros aos sócios e retirada pró-labore.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentada no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente parcialmente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou o contribuinte o seu inconformismo, através do recurso de fls. 51, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal (nº 10680.004.120/92-47), foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 106.097 e, foi julgado nesta mesma Câmara, na assentada de 21.02.95, logrou provimento, conforme Acórdão nº 103-15.988.

Considerando que o ilustre relator por sorteio não mais integra este colegiado e estando o acórdão pendente de formalização, fui designado pelo Exmº. Sr. Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes, relator ad-hoc.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680.004.124/92-06
ACÓRDÃO Nº : 103-16.027

VOTO

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR DESIGNADO "AD-HOC"

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consignado em relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a empresa ALMEIDÃO SUPERMECADO LTDA., da qual é sócio, para cobrança de imposto de renda-pessoa jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Pelo exposto, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 1.995.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR "AD-HOC"

OTY.